



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.721915/2017-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.669 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO ANTONIO BRITO NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

É nula a decisão que, com base em norma revogada, deixa de conhecer a impugnação do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o acórdão de primeira instância administrativa para que seja proferida nova decisão com a análise das razões de defesa aduzidas na impugnação.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 172) interposto em face do Acórdão nº 09-63.462, da 6ª Turma da DRJ/JFA (fls. 162) que não conheceu a impugnação apresentada pelo contribuinte em face da a Notificação de Lançamento de fls.142/149, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 90.357,52.

Nos termos do relatório da recorrida decisão, tem-se que:

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2013, ano-calendário 2012, entregue em 29/04/2013. Conforme informações, à fl. 144/146, constatou-se:

** Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista, no valor de R\$ 242.772,80. Na Complementação da Descrição dos Fatos, destacou-se que “contribuinte regularmente intimado não comprovou de isenção, de acordo com a lei somente são isentos os proventos de aposentadoria, se trata de ação trabalhista referente a diferenças salariais, horas-extras, reflexos das horas-extras e juros, processo 02450/1998.”*

** Dedução indevida de Previdência Oficial relativa à rendimento recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 18.042,45, com seguinte complementação da descrição dos fatos: “Glosa de parte da dedução de previdência oficial, informado pela fonte pagadora Banco do Brasil o valor de R\$ 824,95.”*

** Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 13.616,42, com seguinte complementação da descrição dos fatos: “glosa de parte do imposto retido na fonte, informado pela fonte pagadora Banco do Brasil o valor de R\$ 11.337,88.”*

Cientificado da notificação, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 03/23, na qual alega, resumidamente, que os rendimentos tidos por omitidos estão sujeitos à tributação exclusivamente na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente decorrente de ação judicial, com valor total devidos de IRPF já pago.

A DRJ, por meio do Acórdão nº 09-63.402 (fls. 162), não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2013*

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. REPRESENTAÇÃO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ.

Não se conhece da impugnação ao lançamento dada a ilegitimidade do subscritor, pois, tendo em vista tratar-se de absolutamente incapaz, a defesa deveria ter sido apresentada por um curador, judicialmente nomeado.

Cientificado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 172, reiterando os termos da impugnação apresentada, combatendo, inicialmente, os fundamentos da decisão da DRJ no que tange ao não conhecimento da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Conforme se infere do relatório supra, a DRJ não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte, aduzindo, para tanto, que o seu subscritor (o próprio sujeito passivo) trata-se de pessoa absolutamente incapaz.

De fato, assim se manifestou o órgão julgador de piso:

Dentre outros documentos apresentados pelo contribuinte na impugnação, encontra-se Laudo Médico Pericial, fl. 12 e 50, bem como Despacho decisório DRF/FSA do Processo 10530.000857/2005-16, tendo como interessado o contribuinte, que afirmam, categoricamente, que o impugnante é portador da moléstia Alienação Mental.

(...)

*Por oportuno, compete, então, dizer que Capacidade Civil é a aptidão da pessoa para exercer direitos e assumir obrigações. **Ora, nos termos do art. 3º do Código Civil/2002, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e, também, aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.***

(...)

À vista disso, tem-se que a incapacidade acarreta a proibição total do exercício dos direitos pelo indivíduo. Os atos de exercício de direitos pelos absolutamente incapazes somente poderão ser praticados por seus representantes legais.

(...)

Quanto ao caso concreto, observa-se que as peças impugnatórias de fls. 4 e 22 estão assinadas pelo próprio contribuinte. Todavia, segundo o Laudo Oficial, de fl. 12, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, Divisão Médica, do Município de Feira de Santana/BA, o Sr. Francisco Antônio Brito Nogueira, CPE 050.466.375-53, é portador, “desde 28 de setembro de 1989 do CID 10 de nº CID F31 + CID F42 que se transformou em alienação mental irreversível, moléstia em conformidade com inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, com nova redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92 e art. 30, da Lei n. 9.250/95.” **Via de consequência, trata-se de pessoa absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, inciso II c/c art. 166 do Código Civil/2002, não estando habilitada a praticar ato jurídico algum.**

O contribuinte, em sua peça recursal, esclarece que:

Vale salientar que o inciso II do art. 3º da Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil) que considerava absolutamente incapazes os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, foi **REVOGADA**. E desde a vigência da Lei 13.146 de 06/07/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com a **nova redação ao art. 3º do Código Civil, existe apenas uma hipótese de incapacidade absoluta, os menores de 16 anos.**

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:-
I—os menores de dezesseis anos;
II—os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
III—os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.
Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

O contribuinte é portador de Alienação Mental, atestado por Laudo Médico Pericial e Despacho Decisório DRF/FSA do processo 10530.000857/2005-16, mas deficiência mental não se enquadra em pessoa absolutamente incapaz, conforme art. 3º do Código Civil. De fato, os laudos e despacho da DRF atestam a existência da moléstia alienação mental, com quadro grave e irreversível, mas não servem, por si só, para o reconhecimento de sua incapacidade absoluta civilmente. Sendo assim, a declaração de incapacidade não decorre simplesmente de um laudo médico que ateste a enfermidade, mas há que ser declarada por autoridade judiciária competente, nos termos dos art. 747 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 (Código de Processo Civil).

Com efeito, para que reste comprovada a incapacidade para a prática dos atos da vida civil faz-se necessária declaração judicial com essa finalidade específica, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio requer procedimento prévio e regular para que seja possível chegar a tal conclusão, não sendo suficiente mero relatório médico que ateste a ocorrência de alienação mental, conforme jurisprudência pacífica nesse sentido:

Insta destacar, conforme art. 6º da Lei nº 13.146, de 06/07/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa enferma, deficiente mental ou excepcional NÃO serão consideradas incapazes.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Foi citado que, segundo o inciso I do art. 1.767, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiveram o necessário discernimento para os atos da vida civil, este embasamento legal também utilizado no acórdão, encontra-se REVOGADO NO ORDENAMENTO JURIDICO, então os com deficiência mental não estão sujeitos obrigatoriamente a curatela (Anexo V – fls. 65-69).

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
~~*I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;*~~
~~*II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;*~~
~~*III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;*~~
~~*IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;*~~

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
V - os pródigos.

Razão assiste ao Recorrente!!

De fato, analisando-se o acórdão da DRJ, verifica-se que o órgão julgador de primeira instância fundamentou o não conhecimento da impugnação subscrita pelo sujeito passivo por ser este portador de moléstia "alienação mental" e, portanto, absolutamente incapaz, à luz do art. 3º, inciso II, do Código Civil.

Ocorre que, conforme pontuado pelo Recorrente, são absolutamente incapazes, nos termos do art. 3º do Código Civil, com a redação dada Lei nº13.146/2015, os menores de 16 (dezesseis) anos, *in verbis*:

~~*Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:*~~
~~*I - os menores de dezesseis anos;*~~

~~II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;~~

~~III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.~~

Art. 3 ° São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

~~I - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)~~

~~II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)~~

~~III - (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)~~

Neste espediente, impõe-se a anulação do Acórdão da DRJ, para que seja proferida nova decisão, com análise dos argumentos defensivos aduzidos na impugnação apresentada.

CONCLUSÃO

Voto por CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO para ANULAR a decisão de primeira instância, restituindo-se os autos para a DRJ para que seja proferida nova decisão com análise das razões de defesa aduzidas na impugnação apresentada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior